

**PROJETO DE LEI Nº       ,DE 2005**  
( do Sr. Pastor Francisco Olímpio )

Estabelece medidas de prevenção à tortura e  
da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em todos os hospitais da rede pública,convencionado do SUS e privada e nos hospitais de Emergências da rede pública serão designados profissionais de saúde encarregados de prestar ponto atendimento às vítimas de tortura.

Art. 2º Compete a estes profissionais:

I – Atender, avaliar, acompanhar e tornar todas as medidas cabíveis, do ponto de vista médico, dos casos de maus-tratos e tortura deste o ingresso da vítima como paciente no estabelecimento hospitalar.

II – Fazer constar no prontuário médico a descrição detalhada das lesões e as formas e meios que foram produzidas;

III – Notificar formalmente o fato ao Ministério Público;

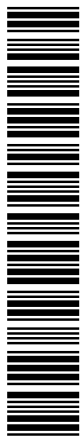
VI – Prestar assistência psicológica as vítimas ou encaminhá – las aos respectivos serviços;

V – Apresentar às autoridades policiais, do Ministério Público, judiciárias e demais agentes públicos, quando houver solicitação, os prontuários e informações sobre as vítimas atendidas;

VI – Atender às vítimas em separado, sem acompanhamento policial;

VII – Encaminhar às vítimas para os serviços psico-social quando houver suspeita de perseguição pelos agressores às vítimas atendidas.

Parágrafo Único – No caso de descumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo, os profissionais responderão com sanções profissionais, administrativas e penais.



Art. 3º Os profissionais para o desempenho das funções de que trata esta lei serão nomeados pela direção do estabelecimento hospitalar.

Art. 4º Nos processos judiciais e criminais em que não constarem provas periciais oficiais, os prontuários dos pacientes terão valor probatório de perícia, quando assinado por médico devidamente designados.

Art. 5º Conceitua – se como forma de tortura, entre outras:

I – Uso de força física de forma intencional, não – acidental, ou os atos de omissão própria, não acidental, ou os atos de omissão própria, não acidente, praticado por qualquer pessoa, com objetivo de ferir a integridade física de outrem.

Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 dias após a publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposição, visa indicar e identificar as provas do crime de tortura, que é extremamente difícil de ser feita. Em grande parte há omissão por parte das vítimas. Porém, é comum, quando os maus – tratos e torturas forem excessivos as vítimas serem atendidas por médicos em redes hospitalares, públicas ou privadas.

Geralmente, é o médico que constata que o paciente foi vítima de grave violência.

Mesmo assim esta prova quase sempre não vem para os autos criminais em que a autoria e materialidade do crime de tortura é investigada.

Com esse projeto queremos estabelecer a obrigatoriedade em adotar medidas de prevenção à tortura. Definimos quais as providências que deverão ser adotadas pelos profissionais designados para prestar atendimentos a estas vítimas e as sanções nos casos de



descumprimento das mesmas.

Os prontuários médicos e informações dos profissionais designados terão o valor probatório nos processos judiciais, o que em muito contribuiria para a agilização da justiça criminal.

Pela razão exposta pedimos que este projeto, tenha o valioso apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa, para a aprovação.

Sala das Sessões em, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
2005

---

Deputado Pastor Francisco Olímpio  
PSB/PE

